



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Projeto de Lei Nº 108 /2007.
Autor: Deputado Guilherme Almeida

Determina às instituições de ensino do Estado da Paraíba equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio da rede de ensino do Estado da Paraíba, pública ou privada, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações referentes à vida escolar dos filhos e/ou dependentes.

§ 1º - os pais ou responsáveis, não-guardiões, deverão manifestar tal desejo de receber as informações constantes do caput deste artigo, através de requerimento encaminhado à direção do estabelecimento de ensino.

§ 2º - esta solicitação deverá ser renovada anualmente no ato da matrícula, ficando a escola desobrigada do compromisso caso o não guardião deixe de fazê-lo em tempo hábil.

Art. 3º Os pais ou responsáveis, não-guardiões, terão pleno acesso às instalações físicas, bem como aos projetos pedagógicos do estabelecimento de ensino dos filhos e/ou dependentes, respeitadas as normas comuns da instituição.

Art. 4º Não se aplica esta lei nos casos de impedimento judicial, devidamente comprovados.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", 17 de abril de 2007.

APROVADO EM TURNO
EM 06/04/2007
P. Secretário

Guilherme Almeida
Deputado PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Proj. de lei
nº 108/07
03

Justificativa:

Senhores Deputados,
Senhoras Deputadas,

Esta proposição nos desperta para uma reflexão sobre a importância da participação do pai (ou mãe) não-guardião (de fato ou de direito) na vida do filho.

Isto porque, vejo a participação como indispensável ao efetivo cumprimento das funções inerentes ao poder familiar (antigo pátrio poder), impostas pela lei aos dois pais, em igualdade de condições (Constituição Federal no art. 229 e Código Civil no art. 1.631), e que se colocam como da mais alta relevância ao pleno desenvolvimento e capacitação do filho para a vida adulta, considerando o poder familiar como o vértice e centro do sistema civil de proteção à criança e ao adolescente, tanto do ponto de vista sociológico como jurídico, paradigma e ponto de referência de todas as outras figuras de proteção do incapaz.

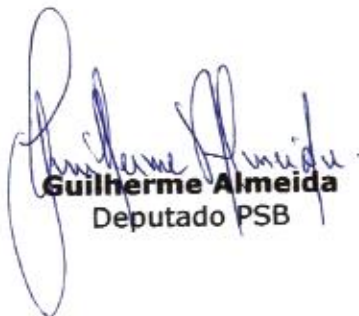
Se o interesse é o princípio norteador das disposições relativas ao poder familiar e se a Constituição Federal reconhece à criança e ao adolescente o prioritário direito à convivência familiar (Constituição Federal no art. 227, caput), é evidente que não se poderia admitir a exclusão de um dos pais da vida do filho tão somente pelo fato da não-convivência do casal de pais.

Assim, o pai não-guardião, além de continuar titular do poder familiar (tanto quanto o pai guardião), conserva faculdades e obrigações de significativa importância para a relação paterno-filial e, dependendo do modo como as exercer, pode manter ativa e importante participação na vida do filho, também íntegro o vínculo estabelecido com ele, diminuindo sensivelmente o prejuízo havido em virtude da não-convivência.

Dentre tais obrigações se destacam o dever de sustento, a prerrogativa de autorizar a prática de atos em que exige a participação efetiva de ambos os pais, o direito/dever de visita, de ter o filho em sua companhia, bem como o de fiscalizar sua manutenção e educação, respeitados os casos de impedimento judicial.

Por todo o exposto, pretendo contar com o apoio de meus pares, nesta Casa, ara a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", 14 de abril de 2007.


Guilherme Almeida
Deputado PSB

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

SEM HABILIDADE

Em 24 / 11 / 07

Horas: _____ min

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 108 sob o nº 108/07
Em 18 / 04 / 2007

l. Fábulo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18 / 04 / 2007

l. Fábulo
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19 / 04 / 2007.

l. Fábulo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2007

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

heitor de fátima
Em 20 / 04 / 2007

l. Fábulo
Deputado
Presidente

A: assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2007

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno

Em 04 / 11 / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (—)
Documento (s) em anexo.
Em 18 / 04 / 2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 108/2007.

DETERMINA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA EQUIDADE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES ESCOLARES A PAIS OU RESPONSÁVEIS, CONVIVENTES OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR : Dep. Guilherme Almeida

RELATOR: Dep. Leonardo Gadelha

PARECER Nº 292/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 108/2007**, da lavra do Senhor Dep. Guilherme Almeida, e que "Determina às Instituições de ensino do Estado da Paraíba equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não, e dá outras providências".

Em sua justificativa, enfatiza o autor, o direito e o dever das instituições de ensino, em informar os pais ou responsáveis sobre o aprendizado ou qualquer outra atividade do aluno, no âmbito da rede pública estadual e a iniciativa privada.

A proposição constou no expediente do dia 19 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Guilherme Almeida, pretende determinar às Instituições de ensino do Estado da Paraíba, pública ou privada, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações referentes à vida escolar dos filhos e/ou dependentes. A iniciativa parlamentar está embasada nos arts. 52, inciso e 63, "caput" da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da proposta.

No mérito, entendo, que a proposta é de interesse público inquestionável, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo parlamentar autor da propositura em exame.

Para emprestar maior perfeição ao Projeto, apresento, em anexo, emenda de redação à matéria, tendo em vista buscar oferecer uma maior compreensão do artigo 1º do Projeto em tela.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 108/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação com a emenda anexa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2007.


Dep. Leonardo Gadelha.
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 108/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação com a emenda da relatoria, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2007.

DEP. Zenóbio Toscano.
Presidente

DEP. Leonardo Gadelha.
Relator

DEP. Dinaldo Wanderley.
Membro

DEP. Jeová Campos.
Membro

DEP. João Henrique.
Membro

Dep. Trócoli Júnior.
Membro

Fabiano Lucena
Dep. Fabiano Lucena
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 23/10/07

APROVADO PARECER COM EMENDA.
NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
06/11/2007



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição Justiça e Redação
Deputado Leonardo Gadelha
PROPOSTA DE EMENDA.



EMENDA nº 01 /2007.
AO PROJETO DE LEI nº 108/2007.

Determina às instituições de ensino do Estado da Paraíba, equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 108/2007, passa a possuir a seguinte redação:

"Ficam os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio das redes estadual e privada no Estado da Paraíba, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações referentes à vida escolar dos filhos e/ou dependentes".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, demais pares da Casa de Eptácio Pessoa, a presente emenda, unicamente de redação, tem o condão de emprestar maior clareza ao artigo 1º do Projeto sob comento, haja vista não especificar o autor, de forma clara e precisa, tratar-se da rede estadual pública e privada na Paraíba, podendo ser entendido como sendo, igualmente, âmbito municipal, pois o termo substituído dizia: "...rede de ensino do Estado da Paraíba...", ou seja, toda a rede de ensino, compreendida, inclusive, a rede municipal.

Por fim, esperando haver cumprido a obrigação abrangida pela competência reservada desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aguardo o apoio de meus pares na aprovação do Projeto, com a presente emenda.

Plenário da Casa de Eptácio Pessoa, em 07 de março de 2007.


Dep. Leonardo Gadelha
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 219/2007

João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2007 de autoria do Deputado Estadual Guilherme Almeida, que "Determina às instituições de ensino do Estado da Paraíba equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não, e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 219/2007

PROJETO DE LEI Nº 108/2007

AUTORIA: DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Determina às instituições de ensino do Estado da Paraíba equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio das redes estadual e privada no Estado da Paraíba, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações referentes à vida escolar dos filhos e/ou dependentes.

§ 1º Os pais ou responsáveis, não-guardiões, deverão manifestar tal desejo de receber as informações constantes do caput deste artigo, através de requerimento encaminhado à direção do estabelecimento de ensino.

§ 2º Esta solicitação deverá ser renovada anualmente no ato da matrícula ficando a escola desobrigada do compromisso caso o não guardião deixe de fazê-lo em tempo hábil.

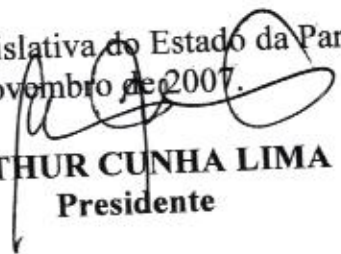
Art. 3º Os pais ou responsáveis não-guardiões terão pleno acesso às instalações físicas, bem como aos projetos pedagógicos do estabelecimento de ensino dos filhos e/ou dependentes, respeitadas as normas comuns da instituição.

Art. 4º Não se aplica esta Lei nos casos de impedimento judicial, devidamente comprovados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 06 de novembro de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente